GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0009897/2026-75

Governador Valadares, 22 de outubro de 2026.

Procedência: Despacho nº 222/2026/FEAM/URA LM

Destinatário(s): Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas (URA-LM)

Processo SEI: 2090.01.0009897/2026-75	**Data:** 22/10/2026	**Papeleta de Despacho:** 222/2026
Empreendedor: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA		**CPF/CNPJ:** 19.391.945/0001-00
Empreendimento: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA - ATERRO DE RCC		**CPF/CNPJ:** 19.391.945/0001-00
Processo Administrativo: SLA n. 38440/2026	**Município:** SANTA BÁRBARA/MG	
Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo		

À Chefia Regional da URA LM,

Trata-se de processo administrativo formalizado em 05/08/2026, no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, PA SLA nº 38440/2026, do empreendimento MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA – ATERRO DE RCC, CNPJ nº 19.391.945/0001-00, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento, em fase de projeto é "F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação", cuja capacidade de recebimento será de 150 m³/dia (Classe 2, Porte P), que justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo a incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Peso 1).

Após análise preliminar do referido processo, foram solicitadas 06 (seis) informações complementares, via SLA, em 17/09/2026.

Foi solicitado ao empreendedor "Apresentar a caracterização das árvores isoladas existentes na ADA do empreendimento e apresentar, ainda, justificativa técnica bem fundamentada comprovando que a existência dessas árvores é compatível com a implantação e operação do Aterro de RCC, acompanhado de ART." (item 1, id. SLA 251861), sendo apresentado o Ofício nº 77/SMMAA/PMSB (id. SLA 433300), citando que:

> "Informamos inicialmente que o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária decidiu proceder com a regularização imediata do corte isolado dos indivíduos arbóreos presentes na área diretamente afetada do empreendimento a ser licenciado. Dessa forma espera-se que as intervenções sejam feitas concomitantemente com a construção do sistema de drenagem e demais estruturas do empreendimento desde que devidamente autorizadas. A intervenção foi cadastrada no Sinaflor sob o número: 23144699 e junto a URFBio Rio Doce sob o protocolo SEI: 2100.01.0041081/2026-05.".

Tendo em vista o Parágrafo Único do Artigo 15 da DN COPAM n.° 217/2017:

> Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.
> Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

A Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/5/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por

meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do Decreto Estadual n. 47.383/2018, e dispõe que:

> **3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS**
>
> A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.
>
> Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.
>
> [...]
>
> **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**
>
> O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:
>
> I - a requerimento do empreendedor;
>
> II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
>
> III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
>
> IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.
>
> **Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo**. (g.n.)

Sugere-se o arquivamento do presente processo, haja vista a **não comprovação da regularização ambiental prévia** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) necessária(s) à implantação e à operação do empreendimento proposto.

Em conclusão, com fundamento no Art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, no Art. 50 da Lei Estadual n° 14.184/2002, no Art. 15, Parágrafo Único, da DN Copam n.° 217/2017, e na IS SISEMA n.° 6/2019, sugere-se o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 38440/2026, modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) do empreendimento MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA – ATERRO DE RCC, para a atividade de "F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação", cuja capacidade de recebimento será de 150 m³/dia (Classe 2, Porte P) , no município de Santa Bárbara, por falha na instrução processual.

Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota**, **Servidor(a) Público(a)**, em 22/10/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Coordenador**, em 22/10/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152028946** e o código CRC **7177BC69**.